



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002338/2002-65
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.920 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARAJO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud não comprova”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático probatório trazido aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, então vigente à época, interposto em face do acórdão nº 3803.00.384, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial e o contribuinte demonstra a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal senão naqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Recurso Voluntário Provido.

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fls.164/165), foi dado seguimento.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls.173/178), pugna pelo não conhecimento do Recurso interposto, caso não seja esse o entendimento, seja negado provimento ao apelo.

Regularmente processado, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, a controvérsia cinge-se no não reconhecimento de um processo judicial que a Contribuinte ingressou. A evidência de não comprovação encontra-se nas fls. 09 e 10, nos termos da descrição dos fatos do Auto de Infração eletrônico, “*Proc Jud não comprovad*”.

Com efeito, o Colegiado *a quo*, deu provimento ao Recurso Voluntário, para anular o Auto de Infração com fundamento de que: *se a autuação tem como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial e a Contribuinte demonstra a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta da amparo fático.*

De uma análise detida junto aos autos, verifico que o Auto de Infração decorre exclusivamente sobre a “*não confirmação do processo judicial indicado para fins de exigibilidade dos débitos declarados em DCTF*”. Como não reconhecido pela decisão recorrida, essa acusação foi elidida em razão da Contribuinte ter comprovado a realização dos depósitos vinculados à ação judicial n.º 95.0054437-7, na qual foi concedida a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados, o que resultou na anulação do lançamento.

Neste diapasão, esta E. Câmara Superior fixou jurisprudência uníssona, no sentido de que deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud não comprova”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático probatório trazido aos autos.

Por economia processual, adoto como razões de decidir o voto condutor do Acórdão n.º 9303003.127, da lavra do Presidente do Colegiado Dr. Rodrigo Possas, o qual passa a fazer parte integrante do presente voto. Senão Vejamos:

(...)

A descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofendeu o art. 10^a, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

III a descrição do fato; “(destaquei)

Ao não descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se consubstanciaria o motivo do lançamento.

A descrição correta dos fatos formam a motivação do lançamento, que significa a descrição dos motivos que ensejam o lançamento, que é responsável pela materialização da obrigação tributária, tornando-se possível identificar os sujeitos da obrigação e quantificar o crédito.

Com efeito, a motivação é um requisito formal do ato administrativo, que é o lançamento. Um vício de motivação não poderá ser sanado no decorrer do processo administrativo tributário, não restando outra alternativa, senão a nulidade do ato (auto de infração).

A lei processual tributária (Dec. 70.235/72 e Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011) é bem clara ao trazer como requisito do lançamento à descrição dos fatos.

De fato houve uma afronta à legislação tributária e processual tributária que deve ensejar a anulação do auto de infração nos exatos termos do acórdão recorrido.

(...)

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-009.920 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13839.002338/2002-65